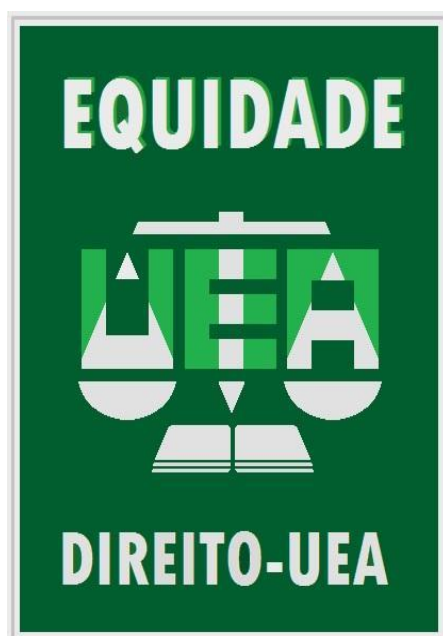


UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA

Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Msc. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP

Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA

Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA

Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA

Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA

Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG

Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Profa. Dra. Adriana Almeida Lima

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva

Prof. Msc. Neuton Alves de Lima

Avaliadores

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar

Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/
Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do
Amazonas. Vol. 7. Nº 2. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E HOMOAFETIVIDADE FEMININA: UMA ANÁLISE
CRÍTICA ACERCA DO REQUISITO DE APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA
PENHA**

***DOMESTIC VIOLENCE AND FEMALE SAME-SEX RELATIONSHIPS: A CRITICAL
ANALYSIS OF THE APPLICABILITY REQUIREMENT OF THE MARIA DA PENHA
LAW***

Cássio André Borges dos Santos¹

Ligia Louize Barbosa Gomes²

Resumo: O presente trabalho possui como objetivo básico analisar de forma crítica o requisito sob o qual paira a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, aos casos de violência conjugal ocorrida no âmbito das relações homoafetivas femininas. Por ser um tema que aborda questões sobre gênero e condição sexual, é essencial entender, primeiramente, o conceito e implicações desses termos, para, em seguida, fazer uma análise do contexto histórico-social sobre a violência contra a mulher e a criação do diploma legal protetivo, e, finalmente, passar à análise da incidência da lei. A metodologia utilizada para tanto foi o método de pesquisa qualitativa, tomando por base a pesquisa bibliográfica direcionada à legislação nacional vigente, à jurisprudência dos tribunais brasileiros, bem como à doutrina especializada, artigos e estudos relativos ao tema.

Palavras-Chave: Violência; gênero; homoafetividade; lei Maria da Penha.

Abstract: *The basic purpose of this work is to critically analyze the requirement for the applicability of Law nº 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law, to cases of marital violence that occurred in the context of female homoaffection relationships. As it is a theme that addresses questions about gender and sexual orientation, it is essential to understand, first, the concept and implications of these terms, to then carry out a historical and social analysis on violence against women and the creation of the protective legal diploma, and, finally, move on to the analysis of the incidence of the legal provision. For that, a qualitative research method was used, based on bibliographical research, directed to current national legislation, as well as to specialized doctrine, articles and studies related to the subject.*

Keywords: *Violence; gender; female same-sex relationships; Maria da Penha law.*

¹ Docente em nível de graduação e pós-graduação na Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital.

² Graduanda em Direito pela Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

INTRODUÇÃO

A luta feminina no combate à desigualdade conquistou, a largos passos, a inclusão legal da mulher como sujeito detentor de direitos fundamentais, tal como o homem. Entre suas conquistas, o sancionamento da Lei Maria da Penha - LMP, em 2006, foi um dos marcos mais importantes no Brasil e representou um significativo avanço no ordenamento jurídico do país.

Apesar de já ter sido considerada pela Organização das Nações Unidas - ONU, a terceira melhor legislação do mundo em enfrentamento à violência contra a mulher de ter criado diversos mecanismos para efetivação de suas normas, a LMP não desinibiu totalmente as práticas violentas do seio da sociedade, uma vez que realidade ainda se mostra atroz, denotando um constante crescimento no número de casos, conforme apontam os dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos que registraram 47.926 (quarenta e sete mil e novecentos e vinte e seis) denúncias e 48.216 (quarenta e oito mil e duzentos e dezesseis) violações envolvendo violência contra a mulher, no segundo semestre de 2022³.

Nesse cenário, é importante atentar-se para o fato de que tais dados e levantamentos, normalmente, são baseados unicamente em casos de relacionamentos heterossexuais, pouco se abordando a perspectiva da homoafetividade lésbica. Ao abarcar o âmbito afetivo, ainda que tenha expressamente assentado que neste se compreende qualquer relação íntima de afeto, independentemente de “orientação” sexual, a LMP se tornou objeto de diversos debates e dissensos na comunidade jurídica em relação à sua incidência neste contexto.

Pensar em violência doméstica no imaginário social, necessariamente, remete à imagem de um homem agressor e de uma mulher agredida, gerando, portanto, uma problemática acerca da interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha nos casos em que tal violência ocorre entre casais sáfcicos.

É diante disso que a presente pesquisa tem por objetivo a análise crítica da Lei n.º 11.340/2006, a fim de desmistificar a (in)existência da violência em relações homoafetivas femininas e entender: seria a Lei Maria da Penha aplicável aos casos de violência ocorrida no relacionamento entre duas mulheres? Qual a condição para que haja eventual aplicação a esses

³ Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/copy_of_2022. Acesso em: 05 jan. 2023.

Para abordar essa problematização, utilizou-se o método de pesquisa qualitativa, tomando por base a pesquisa bibliográfica direcionada às legislações nacionais vigentes, à jurisprudência pátria, bem como à doutrina especializada, artigos e estudos relativos ao tema, sendo o trabalho dividido em quatro capítulos.

No primeiro capítulo buscou-se abordar acerca da conceituação de sexo, gênero e condição sexual, objetivando explicitar suas diferenciações, pois muitas vezes são utilizados de forma equivocada ou como sinônimos, e compreender a complexidade das relações sociais e de poder que se estabelecem a partir disso.

Posteriormente, no segundo capítulo foi traçado um contexto histórico-social sobre a violência contra a mulher, em razão da crucialidade de explorar como essa forma de opressão surgiu e se perpetuou ao longo do tempo, evidenciando que tal fenômeno não se trata de algo inédito, sendo um fator presente em diferentes culturas e épocas da sociedade, os quais têm sido usados para justificar a violência contra as mulheres.

Por fim, os dois últimos capítulos tratam especificamente da violência nos relacionamentos homoafetivos femininos e da aplicação da Lei Maria da Penha em tais casos, diante de um panorama que subestima a violência presente nessas relações, que dificulta a compreensão das particularidades dos relacionamentos lésbicos e impede a aplicação da lei de maneira adequada, impondo, assim, alguns desafios para seu enfrentamento, o que parte até mesmo do próprio Poder Judiciário e dos aplicadores do Direito.

Essa análise proporcionará a elucidação acerca da invisibilidade da violência doméstica em relacionamentos lésbicos e da influência que normativas sociais exercem sobre a abordagem e enfrentamento desses casos.

1. GÊNERO E CONDIÇÃO SEXUAL: NOÇÕES INICIAIS

Para além do que é discutido e propagado no âmbito do senso comum, sexo, gênero e condição sexual não possuem a mesma significação. Sexo, concisamente, refere-se ao conjunto de características biológicas/sexuais de homens e de mulheres. Já a condição sexual, conforme Rios e Piovesan (2001, p. 156) “é a identidade que se atribui a alguém em função da direção da sua conduta ou atração sexual”, ou seja, refere-se ao sentido do desejo afetivo-sexual, que ocorre, geralmente, pelo mesmo sexo, pelo sexo oposto ou por ambos, denominando-se,

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

respectivamente, homossexualidade, heterossexualidade e bissexualidade. Importante destacar, contudo, que, apesar dessas “classificações”, a condição sexual não se trata de um fator estático e rígido, possuindo um espectro amplo de classificações - como pansexualidade, assexualidade - e envolvendo diversas dimensões humanas, como o desejo sexual e a excitação física, cujos aspectos podem ser intrapsíquicos, intrapessoais, sociais e corporais, de caráter subjetivo e fisiológico.

Gênero, por sua vez, possui acepções multifacetadas em diversas áreas de conhecimento, tal como a Biologia, a Gramática, a Lógica e a Psicologia, contudo, contrariamente de “sexo”, sua especificidade no contexto social, como bem aponta Guacira Lopes Louro (1997, p. 14), não se encontra no dicionário. Tal importância do termo para o contexto histórico-social emergiu com o efervescer dos movimentos feministas em meados dos anos 70 e sua então preocupação em se estabelecer construções teóricas, num contexto que o objetivo era repelir o determinismo biológico de sexo e a ideiação de que as diferenças entre homens e mulheres se deviam propriamente às características biológicas/sexuais. A partir disso, sexo passou a ser utilizado para se referir ao fator biológico, enquanto gênero para o que é socialmente construído; isso permitiu que se entendesse que não seria a anatomia e demais fatores biológicos que põem homens e mulheres em âmbitos e hierarquias distintos. O psicólogo Robert Stoller, citado por Oakley (2016, p. 64), discorre sobre essa distinção:

Para determinar o sexo, é preciso verificar as seguintes condições físicas: cromossomos, genitália externa e interna, gônadas, estado hormonal e características secundárias do sexo. [...] Gênero é um termo com conotações mais psicológicas e culturais do que biológicas; se os termos adequados para sexo são “macho” e “fêmea”, os termos correspondentes para gênero são “masculino” e “feminino”; esses últimos podendo ser bem independentes do sexo (biológico). (grifo)

Nesse contexto, gênero é, então, definido como a construção social do masculino e do feminino, Saffioti (2015, p. 47) o entende como uma gramática - conjunto de regras - sexual que regula as condutas femininas e masculinas e as respectivas relações sociais, definindo o ser mulher e o ser homem.

Além de ser um constructo social, gênero é assimilado como uma importante referência para articulação das relações de poder, segundo a concepção de Scott (1989, p. 21), abordando-

o como “um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e um primeiro modo de dar significado às relações de poder”, visto que a sociedade atribui a cada sexo um “código de conduta”, que se torna um instrumento de dominação e subordinação.

Percebe-se, então, que sexo, gênero condição sexual não são termos sinônimos, porém estão interligados e se comunicam entre si, representando diferentes expressões da individualidade humana, ao passo que são fatores que estão sob vigilância de normas hegemônicas, as quais impõem uma linha “coerente” entre sexo-gênero–desejo e prática sexual. Se uma pessoa possui determinado sexo, logo deve possuir determinado gênero e também desejar o sexo/gênero oposto. Referida normatização social contribui para a manutenção de um processo histórico de desigualdade e violência que é firmado em diferentes expressões de dominação masculina, tal como o patriarcado e a heteronormatividade.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: RAÍZES HISTÓRICAS-SOCIAIS

A desigualdade entre os sexos e a sujeição da mulher é presente na história desde a formação das primeiras organizações sociais, o que requer uma perspectiva de longa duração para seu entendimento. No contexto cristão que aborda a criação do mundo, conforme Deus “modela” a mulher diretamente da costela do homem, ela já é apresentada sob um viés de fragilidade e submissão frente ao sexo oposto (SANTOS, 2012, p. 217). Tal perspectiva religiosa explicaria a submissão da mulher ao homem: assim o é porque assim foi criada por Deus. A isso, alinha-se o fenômeno da “assimetria sexual”, que preconiza a distinção biológica como causa da submissão feminina, argumentando-se que, se por planejamento divino à mulher foi atribuída uma função biológica distinta da do homem, a ela também devem ser atribuídas tarefas sociais diferentes, como expõe Lerner (2019, p. 39): “se Deus ou a natureza criaram diferenças entre os sexos, que, em consequência, determinaram a divisão sexual do trabalho, ninguém pode ser culpado pela desigualdade sexual e pela dominação masculina”.

Esse determinismo biológico sustenta a superioridade do homem como algo natural e relega a mulher à inferioridade. É bem verdade, como expõe Lerner (2019, p. 74), que a primeira divisão sexual do trabalho tenha se originado de diferenças biológicas entre os sexos, o que ocorreu nos primeiros estágios do desenvolvimento humano, em razão da necessidade de sobrevivência oriunda do desempenho da maternidade pelas mulheres, acentuando a autora que

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

não se tratavam de diferenças relativas à força ou resistência, mas exclusivamente reprodutiva.

Comenta, ainda, que ao mencionar isso, não se trata de afirmar que a divisão ocorrida posteriormente, com base na maternidade, seja algo natural, ao contrário “a dominância masculina é um fenômeno histórico porque surgiu de um fato biologicamente determinado e tornou-se uma estrutura criada e reforçada em termos culturais ao longo do tempo” (LERNER, 2019, p. 75).

Essa estruturação se fortaleceu com o surgimento do Estado e a transição das sociedades tribais para as sociedades clássicas, evidenciando uma expansão e potencialização do jugo e invisibilização da mulher com o advento da família patriarcal. Na Idade Clássica, a vida das mulheres gregas e romanas já era dedicada à família e ao âmbito doméstico, enquanto eram limitadas à utilização de seus corpos para reprodução e satisfação sexual dos homens, o que se escancara até mesmo no discurso de Demóstenes, orador e político grego citado por Santos (2012, p. 218), que afirmava “temos cortesãs para nos dar prazer; temos concubinas para com elas coabitarmos diariamente; temos esposas com o propósito de termos filhos legítimos e de termos uma guardiã fiel de tudo o que se refere à casa.”

Com o advento da Idade Média e o estabelecimento dos ideais pela Igreja Católica, a mulher passa a ser considerada sob duas perspectivas ambivalentes: a primeira pela figura de Eva, como mulher pecadora e a culpada de todo o mal existente na sociedade e suscetível a tentações demoníacas, era considerada corruptora dos valores civilizados e corretos, concentrando em si vícios tidos como da natureza feminina - luxúria, sensualidade e sexualidade - razão pela qual deveria permanecer sob o controle do marido; e a segunda sob a figura da virgem Maria, revestida sob um manto de santidade e baseada em pilares como a maternidade divina e a virgindade, sendo este o modelo a ser seguido por todas as mulheres.

A partir do século XI, com o casamento instituído pela Igreja, a maternidade e o matrimônio estabilizam-se como os papéis centrais da vida das mulheres, sendo as suas principais atribuições e uma das formas sob as quais os homens poderiam controlá-las, posto que “no casamento a mulher estaria restrita a um só parceiro, que tinha a função de dominá-la, de educá-la e de fazer com que tivesse uma vida pura e casta” (SANTOS, 2012, p. 218). Dessa forma, a mulher tinha sua atuação restringida na sociedade e seu corpo e sexualidade controlados pelo homem.

Esse cenário representa, resumidamente, o surgimento e a consolidação da instituição do patriarcado, que estabelece a organização da família concentrada na figura do homem, o patriarca, que tem poder irrestrito sobre os demais membros, passando a ser a principal forma

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

de organização social, baseada em divisões desiguais de tarefas, espaços e atividades entre os sexos. Nesse contexto, enquanto o homem firma-se como detentor do poder político, econômico e cultural e provedor do sustento da família, a mulher é restrita ao ambiente doméstico e familiar, sendo responsável pela casa e pelos filhos. Tal modelo passa a ser régua moral perante a sociedade e fomenta o desenvolvimento de papéis de gênero - ainda que não fosse assim denominado à época - os quais correspondem à atribuição de características e comportamentos sociais e culturais para um indivíduo, de modo que este possa ser considerado homem (masculino) ou mulher (feminino). Nesse sentido, passa o homem e a mulher a ser socializados de formas diferentes, ao passo que a socialização das mulheres atravessa valores e habilidades maternais e domésticas, aferindo características de fragilidade, sensibilidade e docilidade, a dos homens conduz ao reconhecimento e desenvolvimento de lugares de poder, associando-os à características de virilidade, de superioridade e de força.

A desigualdade entre os sexos é, então, reproduzida primeiramente no núcleo familiar através da práxis patriarcalista, uma vez que a família é a base da construção subjetiva de seus membros e a responsável por conduzir sua educação, de modo que é na infância que se estabelecem, precipuamente, os hábitos e valores que posteriormente são manifestados e transmitidos, sendo os “papéis” de cada indivíduo pré-determinados e desenvolvidos durante toda sua vida. Tanto as mulheres aprendem a ser “femininas” e submissas, como os homens são vigiados e formados na manutenção da masculinidade, havendo clara perpetuação de uma desigualdade entre os sexos e imposição de valores que determinarão quem domina e quem é dominado:

A educação, em especial a familiar, guia o garoto para ser o mais viril, aventureiro, competitivo e inteligente, enquanto as meninas são educadas para serem passivas, delicadas e dóceis, sem apresentar questionamentos e resistências (AGUIAR E PELÁ, 2020, p. 74).

Cada papel, estabelecido em razão das diferenças biológicas/sexuais, é, dessa forma, fomentado pela estrutura patriarcal, e condutas que se desalinhem deste modelo de hierarquia resultam em violência, visto que a imposição dessas ideologias não seria suficiente para garantir a obediência dos membros aos ditames do patriarca, necessitando que a capacidade de mando seja auxiliada pelo uso da violência, que se torna um instrumento estruturante das famílias. Assim, “a família não apenas espelha a ordem do Estado e educa os filhos para que a sigam, mas também cria e sempre reforça essa ordem” (LERNER, 2019, p. 296), a qual vai,

paulatinamente, baseando os sentidos socioculturais de ser “homem” ou “mulher” que sustentam modelos institucionais de comportamento e legitimam a dominação masculina.

Para Bourdieu (2022) essa dominação masculina se institui de tal forma sobre o tecido social, que as diferenças entre homens e mulheres passam a ser naturalizadas, sendo apreendidas e perpetuadas tanto por homens, como por mulheres, através do que ele chama de ‘violência simbólica’. O homem aprende a lógica da dominação masculina e a mulher absorve essa relação inconscientemente, essa sistemática se desenvolve de forma tão intensa que não necessita de uma justificação, pois já se encontra inserida como inerente ao ser humano e é entendida como uma predisposição natural.

Haveria, portanto, uma legitimação desse formato social ao longo da história, sendo naturalizado conforme é repassado e reproduzido por gerações, passando a ser elemento onipresente das relações entre homens e mulheres.

Esse recorte histórico das relações entre os sexos desenvolvidas a partir dos ditames da dominação patriarcal/masculina basearam os sentidos teóricos dos movimentos feministas da década de 80 que buscaram entender a desigualdade e a violência contra a mulher. Nesse período, a violência contra a mulher era entendida como oriunda da dominação masculina/patriarcal, tendo o homem como perpetrador do ato violento. Com a concepção de gênero, muito se criticou essa perspectiva patriarcal para a análise da submissão feminina e da violência, havendo um novo direcionamento na forma de análise da violência contra a mulher, não se restringindo à ótica da dominação masculina. Com isso, o gênero passou a ser usado como uma categoria mais ampla que patriarcado para compreender as relações de poder e violência.

No entanto, apesar de agora representar as diferenças como constructos sociais, gênero permanece concebendo e naturalizando a existência da lógica binária dos papéis culturais e sociais, se limitando sempre a dois pólos: homem e mulher. A inteligibilidade de gênero sob essa ótica teve grande influência na estruturação do que seria violência quando se insurge o termo “violência de gênero” nos anos 90, uma vez que, empregado como um “substituto” do termo “violência contra a mulher”, permanece referenciando a lógica binária e patriarcal da dualidade “feminino vs masculino”, principalmente o enfoque de agressividade do homem e de vulnerabilidade da mulher.

3. VIOLÊNCIA E RELAÇÕES HOMOAFETIVAS FEMININAS

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Pensar a lógica de gênero a partir de dois pólos implica em uma oposição e necessária complementaridade de um pólo em relação ao outro. No cerne dessa “oposição complementar” se insere a sexualidade, que é normatizada para se direcionar às experiências e significados masculinos, estabelecendo uma constante promoção da chamada heteronormatividade, a qual institucionaliza a organização da sociedade conforme os ditames heterossexuais como uma exigência, de modo que atenda a uma linha “coerente” entre sexo-gênero–desejo e prática sexual.

Esse reducionismo da sexualidade reafirma o equívoco de que haveria uma maneira “correta” de um gênero se relacionar com o outro. Nesse contexto, a heterossexualidade é reforçada ao feminino como única alternativa sexual e afetiva, e, ao ser introjetada desde muito cedo nos indivíduos e ser tão expressiva, acaba sendo presente até mesmo dentro de relacionamentos homossexuais; Lillian Faderman, citada por Barbosa (2022, p. 704), aponta que tal imposição foi aspecto um influente na formação de identidades *butch* a partir dos anos 30 nos Estados Unidos. A autora defende que, sendo a sexualidade compreendida unicamente através da ótica da heterossexualidade, as mulheres lésbicas apreenderam essa configuração de características ditas “masculinas” ou “femininas” em sua identidade, e, ao reproduzirem a masculinidade, por vezes incorporavam a dominação masculina dentro dos relacionamentos homossexuais. Ou seja, essa imposição heteronormativa culminaria em uma apropriação da concepção bipolar de gênero e do susposto “poder” associado ao masculino, podendo resultar em violência.

Como já exposto, Bourdieu (2022) afirma que esta dominação é posta sobre os tecidos sociais de tal forma que desencadeia um processo que a naturaliza e a perpetua. Tal lógica de apreender e perpetuar o esquema de dominação masculina através da assunção de papéis masculinos poderia ser um ponto elucidador para compreender as razões para a violência conjugal ocorrida em relações lésbicas, todavia, a violência não está necessariamente interligada à assunção de um papel de gênero masculino e à emulação do padrão de homem-agressor.

Ao se fixar isso como uma regra, acaba se estabelecendo uma moldura da violência conforme a dicotomia de gênero - homem como agressor e dominador e mulher como vítima e dominada - e reduzindo o fenômeno à uma expressão de hierarquização entre os sexos, o que deslegitima as vivências que ultrapassam esse esquema social e reforça a crença de que a violência doméstica em casais de mulheres não ocorre, pois se trata de um embate “igualitário”

posto que não haveria “diferença de gênero”, não havendo, emblematicamente, a figura do dominador (homem).

Alencar (2017, p. 18), sob a perspectiva de Foucault, aborda a violência conjugal como uma relação de poder, considerando sua análise por uma ótica relacional, distinta da típica divisão feita nos relacionamentos heteroafetivos, que enfatizam sua concentração na dualidade ‘homem x mulher’. Na perspectiva interna de um relacionamento homoafetivo, há um reenquadramento dos papéis sociais de homens e mulheres, visto que a atribuição da figura de agressor e de vítima não é definida unicamente pelo gênero; dessa forma, os relacionamentos lésbicos também são marcados por relações assimétricas de poder e controle, tal diferença existe e pode ser usada como mecanismo para controlar o outro.

Nessa esteira, a violência não seria algo intrínseco à diferença de gênero, e sim uma disputa de poder. Para compreender os sentidos de poder e controle que se desenvolvem quando se aborda a violência conjugal em relacionamentos lésbicos, não apenas interessam os papéis sociais esperados com relação ao gênero, mas também as especificidades dessa conjugalidade. O poder e o controle se expressam de diversas formas dentro de um relacionamento, as quais foram estruturadas através de um modelo denominado “Roda de Poder de Duluth”, criado, inicialmente, para as dinâmicas violentas de casais heterossexuais, mas que, com o tempo, foi adaptada para a conjugalidade homoafetiva. Topa (2010, p. 15) expõe as especificidades detectadas na maioria dos estudos que abordam a violência entre casais do mesmo sexo, entre as quais se fazem presentes: a ameaça de revelação da condição sexual do(a) parceiro(a) (outing); a revelação da eventual presença do HIV no(a) parceiro(a); o reforço do medo em relação à falta de apoio (policial, jurídico, familiar) a vítimas de violência nos casais do mesmo sexo; e o questionamento da “verdadeira” condição sexual do(a) parceiro(a).

Percebe-se, nessas especificidades elencadas, a presença constante de fatores ligados à própria sexualidade, caracterizando uma violência ancorada em processos típicos de opressão e exclusão, tal como a homofobia (externa e internalizada). Essa realidade, dentre outros motivos, torna particularmente significativa uma análise interseccional do fenômeno da violência conjugal entre mulheres, uma vez que, quando se embasa a violência unicamente pela perspectiva dicotômica de gênero, se produzem reducionismos na análise da violência conjugal lésbica, posto que:

Se reveste de aspectos particulares, decorrentes do estatuto minoritário que as relações entre pessoas do mesmo sexo têm na nossa sociedade, e do facto de as lésbicas serem duplamente discriminadas: por serem

mulheres, por serem mulheres no contexto de uma relação lésbica. (Topa, 2010, p. 01).

4. CONCEPÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÕES HOMOAFETIVAS FEMININAS

A luta feminina se consolidou durante os anos através da organização e mobilização de diversos movimentos que buscavam a inclusão e reconhecimento da mulher como sujeito de direitos. No Brasil, essa mobilização ocorreu em meio aos conflitos pela redemocratização e por direitos de cidadania e igualdade, que aglutinavam-se em grupos com diferentes expressões políticas. Decerto que, inicialmente, tais movimentos se restringiam à concepção de mulheres brancas, heterossexuais e de classe média, todavia, a partir dos anos 80 passou a contornar novas realidades, incluindo grupos de mulheres negras, lésbicas, trabalhadoras rurais e urbanas.

Os encontros regionais e nacionais reuniram o complexo universo de reivindicações, entre as quais se destacou o combate à violência contra a mulher. Imbuídas pela frase “*quem ama não mata*”, a intensa mobilização de grupos feministas deu notoriedade à causa diante de múltiplas notícias de assassinatos de mulheres por seus companheiros. Tal mobilização acaba se tornando a mola propulsora para a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência - DEAMs, e posteriormente para a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985, que passa a ser vinculado ao Ministério da Justiça. Ainda que referido Conselho tenha, posteriormente, se tornado “refém” da atuação do Ministério da Justiça, foi considerado pioneiro no país, pois até então não havia no estado brasileiro uma política pública específica voltada para a mulher que não fosse particular da área da saúde.

Apesar de ser signatário e ter promulgado diversas convenções e tratados internacionais sobre o tema, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 2002, foi apenas em 2006 que o Brasil efetivamente dispôs de um instrumento de proteção e combate à violência contra a mulher com o sancionamento da Lei n.º 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

Aludido diploma legal é considerado um marco para o processo histórico de reconhecimento e afirmação das mulheres como sujeitos de direitos fundamentais, os quais lhe

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

são inerentes independentemente de, entre outros aspectos, sua condição sexual. Ao assinalar isso expressamente em seu texto, tanto no artigo 2º, como no artigo 5º, parágrafo único a Lei n.º 11.340/2006 (BRASIL, 2006) representa um importante aparato de atenção e proteção às mulheres lésbicas, o que não impediu, todavia, o dissenso na jurisprudência quanto à sua aplicabilidade ou não às relações entre duas mulheres.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, responsável pela uniformização da legislação federal, já decidiu no sentido de que “o sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já **o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher**, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação”⁴ (grifo).

Posto tal entendimento, ainda subsiste a dúvida sobre quais situações a Lei aplicaria nesses casos. Quanto a isso, sendo a violência ocorrida no âmbito doméstica, familiar ou afetivo, explicitam outro requisito: que a violência envolva motivações de gênero. Tal exigência é assentada tanto pelo art. 5º da legislação: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero” (BRASIL, 2006); quanto pela jurisprudência do STJ, a qual dispõe que “para a aplicação da Lei n.º. 11.340/2006, há necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero.”⁵ Diante disso, cumpre ponderar: o que seria, efetivamente, a “violência baseada em gênero”, “motivações de gênero” ou “perspectiva de gênero”? Objetivamente, a lei não traz em seu bojo o que se considera, para fins de sua aplicação, a questão de gênero.

Essa lacuna conceitual ocasiona distintas interpretações da comunidade jurídica e, conseqüentemente, inúmeras controvérsias. A bibliografia clássica que aborda a violência afetiva se estruturou através da perspectiva do binarismo “homem-agressor/mulher-vítima”, o que se manifesta, visivelmente, na incorporação do que é violência de gênero na análise jurisprudencial e na aplicabilidade das decisões judiciais, de modo que, não configurada expressamente a existência da violência baseada no gênero, suscitam-se muitas incompetências negativas para julgamentos dos processos, como já fixou até mesmo o STJ:

⁴ Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Acesso em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/it/it.jsp>. Acesso em: 27 dez. 2022.

⁵ Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Acesso em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/it/it.jsp>. Acesso em: 27 dez. 2022.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. AGRESSOR IRMÃO DA VÍTIMA. LEI 11.340/2006. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que se refere à incidência da Lei Maria da Penha "a jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também **há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero.**" (AgRg no REsp 1.430.724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015). 2. No caso dos autos, observa-se que, embora o crime esteja sendo praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, verifica-se que, **em momento algum, restou demonstrado que teria sido motivado por questões de gênero, ou mesmo que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino. Com base em tal premissa, o Tribunal de origem concluiu não haver violência que atraísse a incidência da Lei Maria da Penha,** assim justificando o declínio da competência para Juizado Especial Comum. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1700032 GO 2020/0108149-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020, grifo)

Nesse mesmo sentido, destaca-se um julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que reafirma a necessidade da violência guardar relação com as “diferenças de gênero”:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL. 2º JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/06. NÃO EVIDENCIADA MOTIVAÇÃO BASEADA NA DIFERENÇA DE GÊNERO. CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em que pese os fatos tenham ocorrido no âmbito da unidade doméstica, tal circunstância, por si só, não determina a incidência da Lei n.º 11.340/06, posto que o fato da vítima ser do sexo feminino não é causa determinante para a caracterização do crime, **sendo necessário que motivação do acusado se dê em virtude de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher.** Analisando o caso dos autos, o modus operandi do fato

registrado não é indicativo de que o agente tenha submetido a vítima a uma posição de inferioridade ou uma submissão característica de uma suposta relação havida entre eles, sobretudo quando levado em consideração a inexistência de qualquer vínculo entre as partes. Afastada, portanto, a competência da Especializada, vista a **imprescindibilidade de que a situação de violência praticada entre as partes guarde relação com a diferença de gênero**, de forma a resguardar o sexo feminino, em razão de sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência na relação, retratando, por sua vez, a essência da Lei Maria da Penha. Conflito procedente.

(TJ-AM 06209416720198040001 AM 0620941-67.2019.8.04.0001, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 23/06/2020, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 23/06/2020, grifo).

Essa inclinação do entendimento jurídico foi abordada por Albuquerque e Bernardes (2019) em sua pesquisa no âmbito dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Analisando os acórdãos, as autoras vislumbraram que os julgadores se valem de 2 principais argumentos para identificar a violência de gênero: a) que a vítima seja do sexo feminino; b) que a vítima seja do sexo feminino e que haja demonstração de fragilidade, havendo pouca argumentação do que seria essa fragilidade e sua existência ou não como caracterizador da violência de gênero.

Ademais, as autoras também denotam que a maioria dos julgados se valem de argumentos sobre diferenças biológicas, como a inferioridade de força física. Fora dessa alegação, quando se valia de argumentos culturais, como a dependência econômica, de alguma forma estes imitavam os argumentos biológicos, sempre pautados na fragilidade e vulnerabilidade feminina.

Esse cenário manifesta a predisposição do entendimento dos juízos e Tribunais brasileiros: a definição da “questão de gênero” é atrelada aos sexos (homem e mulher) e às diferenças sexuais/biológicas. Quando cogitam-se elementos culturais, acabam estes por reproduzirem atributos tradicionais ligados, novamente, às diferenças entre os sexos - como a fragilidade e a inferioridade física da mulher em relação ao homem.

À vista disso, a moldura teórica que fundamenta o conceito de “violência de gênero” inculcada na Lei Maria da Penha, acabou por ser domada por uma visão heterocentrada dos operadores do Direito, os quais aspiram-na como fenômeno oriundo fundamentalmente de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Como bem apontam Moura e Ramos (2022, p. 1171), nas hipóteses em que não são excluídas da proteção da LMP,

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

as mulheres lésbicas são lidas à luz de uma expectativa binária, espelhada no modelo heterossexual de relação afetiva, na qual há o papel do homem-dominador-agressor e da mulher-dominada-agredida. A condução da violência por este foco adota como premissa uma vertente exclusivamente de gênero e, como explicitado por Albuquerque e Bernardes (2019), outras referências sobre violência de gênero, formuladas por outros domínios de estudo, são, em sua maioria, inutilizadas para se interpretar e aplicar a lei.

Nesse contexto, ao compreender a violência e condicionar, de forma generalizada, a aplicabilidade da lei sob o aspecto de gênero, incorre-se em um contrassenso: a Lei inclui na mesma medida que exclui determinados sujeitos e experiências de seu campo protetivo. Ao passo que subsume que todas as mulheres, independentemente de sua condição sexual, estão suscetíveis à violência e, conseqüentemente, estão sob a égide legal, por outro lado fortalece o mito de que relacionamentos lésbicos estão isentos de violência e disputa de poder por se tratarem de relações entre “iguais”, reafirmando o estigma de que, caso haja agressão, esta só ocorre quando presente a dicotomia de homem e mulher. Essas práticas judiciais dominantes da aplicação da Lei Maria da Penha invisibilizam as violências sofridas ou praticadas por mulheres em relacionamentos homoafetivos, e dificultam o adequado enquadramento jurídico desses casos, restringindo a extensão da proteção legal.

Decerto, como compreendeu Scott (1995, p. 21), gênero é uma forma primária de significar as relações de poder, mas seria a única existente para representar tais relações? Assimilar que a violência e a disputa de poder não se restringem apenas às relações homem-mulher provoca a desestabilização de uma série de crenças tomadas como verdadeiras e inquestionáveis, como aponta Costa (2013, p. 46): “admitir e reconhecer que a violência acontece é de certo modo desestabilizar as dicotomias existentes entre homens e mulheres, é provocar um deslocamento destes lugares sociais existentes em que o agressor seria apenas o homem e a mulher sempre vítima”.

Topa (2010) afirma que admitir que a violência exista em relações homoafetivas lésbicas, implica o exercício de questionar estereótipos e perceber um comportamento até então tomado como “impensável” em relações supostamente mais simétricas e igualitárias no que se refere ao poder. A ideia de que mulheres podem ser agressivas e violentas destoa de um dos objetivos, e conseqüentemente mitos, da socialização feminina. Espera-se que ao longo de sua inserção social e educação, as mulheres aprendam a ser passivas e não exercitem o poder que possuem - o que não acontece na prática.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Para a compreensão da violência doméstica em relações heterossexuais certamente é imprescindível a perspectiva de gênero - diante de todo o contexto histórico-social no qual se baseia sua concepção - todavia, quando a análise se dá exclusivamente sob esta ótica, se constrói uma moldura do pensável sobre a violência e uma leitura bidimensional do problema, o que anula todas as demais vivências fora desse padrão e desconsidera as diversas configurações possíveis de relações de poder que existem fora disso.

Nesse sentido, diante de um panorama incompleto da realidade, na qual é cristalina a ausência de informações e dados representativos, é necessária uma análise interseccional sensível às configurações de subordinação atravessadas pela condição sexual para a tomada de consciência acerca das situações de violência doméstica em relações lésbicas, tanto fora do relacionamento - pelas autoridades e pela sociedade, como dentro do relacionamento - pelas próprias vítimas, removendo, assim, os entraves à constituição de estruturas de apoio e de mecanismos eficazes de denúncia e combate à violência doméstica e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que, ao longo do desenvolvimento da humanidade e da organização social, fora estabelecida uma ordem que dispõe as mulheres como seres inferiores aos homens. Esse cenário consolidou a exclusão política e social da mulher, além do controle de seu corpo e repressão de sua sexualidade, em face do fortalecimento da superioridade e dominação masculina/patriarcal.

Tal hierarquia fora baseada, precipuamente, em argumentos sustentados nas diferenças biológicas/sexuais entre homens e mulheres, o que, mais tarde, foi revolucionado diante da concepção do termo “gênero” e seu entendimento como constructo social. Apesar desse novo termo e da ascensão de novas correntes teóricas, a inteligibilidade de gênero continuou a acompanhar a lógica binária, sendo uma representação dicotômica e invariável das diferenças entre os sexos e dos papéis masculinos e femininos, o que influenciou, demasiadamente, a compreensão acerca da violência contra a mulher que passou a ser entendida, de forma sinônima, como violência de gênero.

Em seu âmbito de aplicação, a Lei Maria da Penha fixou a questão de gênero como requisito para sua incidência nos casos concretos, ocorre que essa delimitação, que insurge de forma genérica, sujeita relacionamentos lésbicos a uma mitificação de isenção de violência e disputa de poder, fortalecendo a falácia de que apenas a assunção de papéis, comportamentos e do poder ditos masculinos justificariam os "raros" casos em que essa violência se faria presente.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

É notável a inovação trazida pela Lei Maria da Penha quanto à sua abrangência, todavia, a ausência de conceituação legal objetiva sobre gênero e a atuação do sistema criminal de justiça, calcados em aspectos estáticos do termo, conferem pontos controvertidos ao diploma legislativo, responsáveis pela invisibilização de vivências distintas de mulheres e a perenização da violência em suas vidas.

Nesse sentido, percebe-se a necessidade de uma ótica e abordagem interseccional na análise da violência doméstica que considere as questões de subordinação inferidas pela condição sexual, entre outros aspectos, de modo a tornar visível o fenômeno por uma perspectiva menos limitante.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Rodrigo Queiroz de; PELÁ, Márcia Cristina Hizim. **Misoginia e violência de gênero: origem, fatores e cotidiano**. Revista Sapiência, v. 9, n. 3, p. 2-10, ago, 2020. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/10842>. Acesso em: 17 dez. 2022.

ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga; BERNARDES, Márcia Nina. **Problemas de gênero na jurisprudência brasileira: (des)fazendo a Lei Maria da Penha**. Direito, Estado e Sociedade, n. 55, p. 231-256, jul/dez, 2019. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1340>. Acesso em: 14 jan. 2023.

ALENCAR, Renata dos Santos. **Violência doméstica na relação homoafetiva de mulheres lésbicas**. 2017, 92 p. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Belém, 2017. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2015/201508%20-%20ALENCAR.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023.

BARBOSA, Camila Palhares. **Construções da identidade lésbica: as múltiplas narrativas teóricas de formação da subjetividade**. D'Generus: Revista de Estudos Feministas e de Gênero, v. 1, n. 1, p. 699-717, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/dgenerus/article/view/2078>. Acesso em: 11 dez. 2022.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022.

BRASIL. Decreto n.º 1.973 de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Brasil: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 4.316 de 30 de julho de 2002. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasil: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 05 dez. 2022.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

BRASIL. Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasil: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 03 dez. 2022.

COSTA, Juliana Mazza Batista. **Do lilás ao roxo: violências nos vínculos afetivo-sexuais entre mulheres.** 2013, 131 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós Graduação em Psicologia, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10131>. Acesso em: 07 dez. 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista.** Vozes: Petrópolis, RJ, 1997. Disponível em: <https://www.ufpb.br/escolasplurais/contents/noticias/e-books/secao-1-10-32-de-de-finibus-bonorum-et-malorum-escrita-por-cicero-em-45-ac>. Acesso em: 02 dez. 2022.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de; RAMOS, Marcelo Maciel. **A mulher lésbica é mulher para a Lei Maria da Penha?.** Direito e Práxis, v. 13, n. 02, p. 1168-1199, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/N99bHhTK3v9CW366bHDDQDc/>. Acesso em: 08 dez. 2022.

OAKLEY, Ann. **Gênero e Sexo.** Tradução de Claudenilson Dias e Leonardo Coelho. Feminismos, v. 04, n. 01, jan/abr, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30206>. Acesso em: 09 dez. 2022.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. **A discriminação por gênero e por orientação sexual.** Seminário Internacional – As Minorias e o Direito, [S. l.], p. 155-175, 2001. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/693_609_riosroger.pdf. Acesso em: 01 dez. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** Expressão Popular: São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 160 p, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf.

SANTOS, Ana Cristina. **Entre duas mulheres isso não acontece: um estudo exploratório sobre violência conjugal lésbica.** Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], v. 98, p. 3-24, set. 2012. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/33401>. Acesso em: 22 dez. 2022.

SANTOS, Sandra Puhl dos. **As teorias feministas e a evolução das relações de gênero na sociedade.** Publ. UEPG Ci. Soc. Apl., Ponta Grossa, 20 (2): 213-233, jul/dez. 2012. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/JoanScott_Genero_umacategoriautil.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

TOPA, Helena. **No arco-íris também há roxo: violência conjugal nas relações lésbicas.** LES [Online, v. 2, n. 1, p. 13-21, 2010. Disponível em:

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

<https://lesonlinesite.files.wordpress.com/2017/03/violenciaconjugal.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

Data de submissão: 18 de fevereiro de 2023.

Data de aprovação: 07 de março de 2023.